



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10875.002685/97-81
Recurso n.º : 118.953
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993 a 1995
Recorrente : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.931

IRPJ- RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE RENDA FIXA (Exclusive FAF)- No ano de 1992, o tributação na fonte constitui antecipação do devido na declaração. Nos anos-calendário de 1993 e 1994, a tributação é exclusiva na fonte.

IRPJ- RENDIMENTOS DECORRENTES DE FUNDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS-FAF – ANOS DE 1992, 1993 E 1994- A tributação na fonte sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista constitui antecipação do devido na declaração.

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS- Para determinar o valor a ser tributado devem ser deduzidas as despesas comprovadamente suportadas pelo investidor, consignadas no documento fornecido pela instituição financeira (despesas, IOF, adicional estadual do imposto de renda).

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS- Por força do artigo 18 do Decreto-lei 1.598/77, incluem-se no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO- A omissão de receitas, por si só, não justifica o abandono da escrita para arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS- INFORMAÇÕES DE TERCEIROS- As informações de terceiros, respaldadas em sua contabilidade e documentos que a lastreiam, e que indicam a falta de contabilização de receita pela fiscalizada, devem merecer desta última a prova documental em contrário, sem a qual é de ser mantida a exigência.

Recurso provido em parte.

Processo n.º : 10875.002685/97-81
Acórdão n.º : 101-92.931

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 10875.002685/97-81
Acórdão n.º : 101-92.931

3

Recurso n.º : 118.953
Recorrente : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Limpadora Califórnia Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls 1043 a 1108, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Imposto de renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro formalizando exigências de crédito tributário que, em conjunto, totalizam R\$ 8.628.981,14,00, aí compreendidos tributos, multas por lançamento de ofício e juros de mora.

As irregularidades constatadas pela fiscalização consistiram em omissão de rendimentos de aplicações financeiras e omissão de variações monetárias ativas auferidas em razão de correções monetárias de valores recebidos pela prestação de serviços a clientes. O procedimento para apuração dos valores omitidos estão descritos o Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades de fls 1039/1040 e demonstrativos de fls 1020/1038, que fazem parte integrante do auto de infração. Esclarece o Termo retro referido que : a) as receitas financeiras omitidas foram constatadas comparando-se os informes de rendimentos das instituições financeiras com a contabilidade do contribuinte; b) as variações monetárias ativas omitidas são representadas pela diferença entre a contabilidade da empresa e documentos obtidos junto a uma tomadora de serviços (DERSA); c) a empresa prestava continuamente serviços e emitia uma nota fiscal de prestação de serviços; d) o pagamento era realizado em data posterior, pelo valor atualizado monetariamente, mas a atualização monetária não foi incluída na apuração de resultados da prestadora de serviços sob nenhuma rubrica; e) os pagamentos e respectivas atualizações estão demonstrados no processo, constando de lançamentos efetuados no livro diário da tomadora de serviços; f) cada pagamento é comprovado com cópia do "comprovante de caixa", documento em que são controlados os pagamentos, em relação a cada contrato, e onde são

105

discriminadas as medições pagas, cópias das ordens de pagamento ou dos depósitos bancários efetuados pela DERSA na conta corrente da Limpadora Califórnia e cópias dos lançamentos do livro diário com contabilização dos pagamentos.

A empresa apresentou impugnação na qual alega afronta aos princípios da tipicidade, da legalidade, da não utilização do tributo com efeito de confisco. Quanto à omissão de receitas financeiras, diz que não nos autos há qualquer documento referente às informações obtidas nas instituições financeiras, o fiscal autuante juntou apenas os "razões" da empresa, não havendo sequer como verificar se os valores referentes ao imposto retido na fonte foram considerados no cálculo do crédito formalizado de ofício, caracterizando cerceamento de defesa. Quanto às variações monetárias ativas, alega que o art. 154, inciso I, parágrafo único do RIR/80 e 320 do RIR/94 referem-se apenas a operações com moeda estrangeira, que correção monetária não é renda, não podendo ser tributada, que não foram obedecidas as regras do MAJUR/92, que o fiscal errou, pois só deveria considerar 50% dos valores omitidos, de acordo com o disposto no art. 400, § 6º do RIR/80, que a omissão foi caracterizada apenas com apoio em documentos fornecidos por outra empresa, que para encontrar o valor correto da diferença a pagar bastaria que se verificasse o valor das notas fiscais emitidas pela empresa, comparando-a com os depósitos bancários, que o levantamento fiscal não espelha a realidade, havendo depósitos em nome de outras empresas, depósitos em duplicidade e comprovantes sem identificação ou com autenticação ilegível. Requer realização de diligência, formulando os seguintes quesitos :

- “1- Há no procedimento administrativo pagamentos considerados efetuados pela DERSA, sem o respectivo comprovante de depósito bancário?
- 2- Há depósitos considerados em duplicidade no levantamento fiscal?
- 3- Considerando-se os depósitos bancários efetivamente efetuados e o valor das notas fiscais de serviços emitidas, mês a mês, ano, qual o valor da diferença em UFIR?(demonstrar ano a ano)
- 4- Esse valor fica bem aquém do que serviu de base de cálculo para essa exigência tributária?
- 5- Os valores retidos de Imposto Sobre a Renda na fonte pela DERSA foram considerados na elaboração do levantamento?

6- As cópias dos depósitos bancários, não autênticas e por vezes completamente ilegíveis, podem ser consideradas como elemento seguro de prova contra o contribuinte autuado?

7- O Imposto Sobre a Renda retido na fonte pelas instituições financeiras foram abatidos (sic) dos rendimentos de receitas financeiras consideradas omitidas ?”

O julgador de primeira instância rejeitou as alegações de cerceamento de defesa, por entender que todos os elementos materiais que fundamentaram as exigências se encontram presentes. Rejeitou, também, o pedido de diligência, por considerá-la desnecessária e meramente protelatória. No mérito, manteve integralmente as exigências.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado sem proceder ao depósito no valor de 30% da exigência fiscal, por estar autorizado judicialmente por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado.

Como razões de recurso alega, em síntese, o seguinte:

a- Que o julgador de primeiro grau alega que a legislação aplicável reza que os rendimentos de aplicações financeiras, para o ano calendário de 1992, integram a base de cálculo do imposto de renda e que o imposto retido na fonte constitui antecipação. Todavia, não citou a legislação aplicável, para os exercícios subsequentes a tributação na fonte é definitiva e em separado da tributação referente ao lucro operacional.

b- Quanto aos valores declarados como retidos na fonte, alega a decisão que a fiscalização, face à sua não comprovação, poderia tê-los glosado e agravado a situação, porém a efetivação do recolhimento dos valores retidos é obrigação da fonte pagadora. Se o auditor, a partir de consulta ao Sistema IRF, constatou não constar nenhum pagamento ou retenção declarados pela DERSA, deveria autuar e cobrar daquela empresa, e não da Recorrente.

c- Reitera suas contestações no que respeita às provas trazidas pelo autuante, quanto à duplicidade, ilegibilidade, existência de depósitos em nome de

outras empresas diz que no procedimento administrativo há fls faltantes, como é o caso da fl, 877, da qual necessita cópia. Insisti em que a fórmula para apurar eventuais inexatidões seria a apresentada na impugnação e considerada **simplista** pela decisão recorrida. Diz que além das falhas já apontadas, na apuração da base de cálculo, há outra que a distorce sobremaneira. É que em virtude da Resolução Conjunta SFDGA de 05/10/95, houve várias alterações de valores de contratos e notas fiscais emitidas, com retificação de valores e débitos na conta-corrente, conforme comprovam os avisos de débito referentes aos contratos 2353/93 e 2235/93 e as cartas enviadas pela DERSA referentes aos contratos 2237/92 e 2235/92.

d-Dada a importância da base de cálculo, que deve ser exata, é que foi pleiteada a realização de diligência, e a negativa constitui cerceamento de defesa, pois a verificação foi feita exclusivamente na contabilidade da DERSA, sem investigação dos fatos concretos e a verificação nos documentos e registros contábeis da recorrente.

e-Se houve omissão de receitas, a escrita contábil da empresa não se presta a bem demonstrar o lucro real, devendo o fisco arbitrar o lucro.

f-Conforme significação dada pelo Dicionário Caldas Aulete à palavra parágrafo usada nas leis, o parágrafo único do art. 254 do RIR/80 exemplifica ou modifica o conteúdo do caput, porquanto somente se refere a variações monetárias em operações cambiais, jamais podendo lastrear outras operações.

g-A decisão alega não caber à Administração questionar acerca da natureza da variação monetária, se pode ou não ser considerada rendimento, porém os Tribunais Administrativos, como decorrência do devido processo legal, do controle da legalidade por eles exercido e do dever de persecução da vontade funcional do Estado têm até o dever de analisar matéria constitucional e deixar de aplicar dispositivo legal ou normativo que consideram inconstitucional.

Requer, afinal, sejam canceladas as exigências ou, se assim não for entendido, seja anulada a decisão de primeiro grau, baixados os autos em diligência com a finalidade de retificar os valores que serviram de base de cálculo para a

RF

Processo n.º : 10875.002685/97-81
Acórdão n.º : 101-92.931

7

pretensão fazendária e verificação do demonstrativo (doc. 3) juntado aos autos na ocasião da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se fez acompanhar de medida judicial determinando seu recebimento independentemente do depósito de que trata o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, acrescentado pelo art. 32 da MP 1.621/97. Dele tomo conhecimento.

Duas são as matérias tributáveis apuradas pela fiscalização e que são objeto deste recurso, a saber, omissão de rendimentos de aplicações financeiras e omissão de variações monetárias ativas. Passo a analisá-las.

1-Omissão de receitas de aplicações financeiras-

O lançamento se refere aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

A legislação de regência, para o ano calendário de 1992, é a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e para os anos-calendário de 1993 e 1994, a Lei 8.541/92, que dispõem:

LEI 8.383/91

“Art. 20- O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas seguintes:

I- operação iniciada e encerrada no mesmo dia (**day trade**) : quarenta por cento;

II- demais operações : trinta por cento.

.....
§ 3º – A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – IOF (art. 18 da Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.
.....

Art. 21- Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reversão das quotas em cruzeiros.

.....

§ 4º- Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira-FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

.....

Art. 22- São isentos do imposto de renda na fonte:

I- os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

II- os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

.....

Art. 36- O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I- se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real : antecipação do devido na declaração;"

LEI 8.541/92

"Art. 36- Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

.....

§ 7º - Fica mantida a tributação sobre aplicações em Fundo de Aplicações Financeiras-FAF (Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos da referida lei."

Conforme documentos juntados às fls 06, 07, 08, 10, 11, 12, 26, 27 e 28, os rendimentos de aplicações financeiras objeto do presente auto de infração decorreram de aplicações em FAF (1992, 1993 e 1994), depósitos a prazo fixo (1992) e CDB/RDB (1994).

Para todos os períodos, o atuante tributou a diferença entre o valor do rendimento bruto constante dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras e o valor contabilizado pela empresa. Sobre o valor assim apurado cabem as seguintes considerações:

-O atuante tomou o valor bruto do rendimento, sem considerar as despesas necessárias e comprovadas, suportadas pelo beneficiário dos rendimentos (IOF, despesas descontadas e imposto de renda estadual, consignados nos documentos fornecidos pelas instituições financeiras) .

-Para os rendimentos de CDB/RDB, no ano calendário de 1994, a tributação na fonte é exclusiva.

-Para todos os rendimentos, no ano calendário de 1992, e para os rendimentos decorrentes de aplicações no FAF, nos anos-calendário de 1993 e 1994, o imposto retido na fonte é antecipação do devido na declaração.

Para desconsiderar as despesas comprovadamente suportadas pelo investidor e o imposto antecipado, necessitaria o atuante comprovar que os mesmos já teriam sido considerados na apuração do imposto feita pela empresa através de sua declaração.

Quanto às despesas, não há qualquer referência, quer no auto de infração, quer na decisão.

Quanto ao imposto retido na fonte, nenhuma referência expressa no auto de infração. Já a decisão singular entendeu descabida a pretensão da empresa de compensá-lo, por ter concluído que a fiscalização já teria considerado tais valores quando do cálculo do IRPJ devido nos períodos atuados. Diz que a soma dos valores

retidos a título de imposto de renda na fonte, considerados inclusive aqueles retidos pela DERSA, discriminados no Anexo 3 da declaração de ajuste anual (fls 973/981), é bem menor do que o valor deduzido quando do cálculo do IR a pagar, podendo esta constatação ser feita mês a mês.

Ocorre que essa assertiva da decisão recorrida não encontra respaldo nos elementos dos autos. Tomando como exemplo o mês de maio de 1992 (primeiro mês para o qual a fiscalização detectou omissão de receitas de aplicações financeiras), tem-se que : a) conforme consta do Anexo 3 da declaração (fls 973/981), foram efetuadas retenções de imposto nos valores de 34.696, 127.284, 449.892, 98.966, 81.597, 462.184, 62.890, 51.215, 14.716, 50.490, 101.252, 82.966, 364.612, 139.516, 55.685, 1.884.525, 192.204, 44.459, 69.275, 160.680, 101.110, 17.465, 8.991, 43.000, 700.742, 4.814.893, 153.542, 307.568, 90.981, 567.093, 35.699, 46.412, 46.412, 306.076, 306.076, 14.486, 4.905, 23.439, 1.425.070, 30.659, totalizando 13.629.974; b) nesses valores não se encontram as retenções efetuadas pela DERSA que, conforme documento de fls 45, no mês de maio de 92 totalizaram 4.814.893,88; c) a declaração de ajuste consigna, para o mês de maio de 1992, como imposto de renda retido na fonte compensado, 12.367,23 UFIR, que multiplicado pelo valor da UFIR do mês (1.382,79) dá um valor de imposto compensado de Cr\$ 17.101.281, valor esse inferior ao somatório das retenções de maio consignadas no Anexo 3 (13.629.974) e imposto retido pela DERSA (4.814.893), que resulta em 18.444.867; d) mesmo que não se considerasse o imposto retido pela DERSA, a diferença entre o imposto compensado na declaração (17.101.281) e imposto retido registrado no Anexo 3 (13.629.974), que resulta em 3.471.307, não seria suficiente para absorver o imposto retido sobre as aplicações financeiras no mês de maio de 1992 , que importa em 5.116.047,29 (4.129.873,95 + 986.163,34) .

Portanto, a presunção de que o imposto de renda retido na fonte já teria sido considerado pelo autuante na apuração do IRPJ devido não apresenta condições para que possa prosperar. Sendo o imposto retido, por lei, compensável com o apurado na declaração, o autuante só poderia deixar de fazer a compensação baseado em presunção que, conforme lição de Túlio Rosenbuj, reunisse os requisitos de seriedade

15

(quanto à necessidade de um nexó evidente entre o fato conhecido e sua consequência), precisão (quanto à idoneidade do fato conhecido) e concordância (a respeito da relação entre os fatos para se chegar à conclusão que se pretende demonstrar), cercada de absoluta certeza.

Em consequência, quanto aos valores tributados a título de omissão de rendimentos de aplicações financeiras :

a) devem ser excluídos da matéria tributável os rendimentos dos CDB/RDB referentes ao ano-calendário de 1994 (fls 28 do processo, mês de junho, 32.266.801,32), tributáveis exclusivamente na fonte.

b) quanto aos demais rendimentos, para apuração do valor tributável devem ser excluídos da base de cálculo as despesas suportadas pelo beneficiário dos rendimentos (IOF, despesas descontadas e imposto de renda estadual), consignados nos documentos fornecidos pelas instituições financeiras . Do valor do tributo apurado deve ser deduzido o valor do imposto de renda retido na fonte, também consignado nos documentos das fontes.

Omissão de receitas - variações monetárias ativas.

Quanto a essa matéria, antes de mais nada é preciso ressaltar que a recorrente, em momento algum, nega que os valores dos serviços prestados eram recebidos com correção monetária, limitando-se a discutir, em grau de recurso, se essas correções monetárias são tributáveis, a exatidão da apuração da base de cálculo e a prestabilidade da escrita para apuração do lucro real.

O fundamento legal para tributação das variações monetárias ativas encontra-se no artigo 18 do Decreto-lei 1.598/77 (reproduzido no art. 254, inc. I, do RIR/80 e no art. 320 do RIR/94), que dispõe :

“Art. 18 – Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de

crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.”

A argumentação da Recorrente no sentido de que o Parágrafo único do art. 254 do RIR/80 restringiu o conteúdo do *caput* às variações monetárias em operações cambiais não tem qualquer suporte jurídico ou mesmo lógico. Primeiro, porque o parágrafo mencionado é dispositivo regulamentar, que não pode modificar a lei. Depois, porque nem mesmo a redação do parágrafo permite essa conclusão, eis que diz, expressamente que “**compreendem-se nas disposições deste artigo**”, ou seja, as disposições do artigo abrangem **também** (e não **exclusivamente**) as variações monetárias decorrentes de operações com moeda estrangeira .

Sobre a alegação de que correção monetária não é renda, e que é dever dos Tribunais Administrativos deixar de aplicar dispositivo legal inconstitucional, releva notar que não pode órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação dispositivo legal em vigor. Este Conselho tem deixado de aplicar dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em Recursos Extraordinários e que, portanto, não têm efeito *erga omnes*. Mas assim o faz **apenas quando o dispositivo legal já tenha sido considerado inconstitucional** , pelo órgão encarregado de zelar pela aplicação da Constituição, em atendimento ao princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos previsto no art. 7º da Constituição e ainda, à própria orientação da Administração Federal, através de sucessivos pronunciamentos da Consultoria Geral da República, como, por exemplo: Parecer 261-T, de 01.09.53, Carlos Medeiros Silva, Parecer L-018, de 1.08.74, Luiz Rafael Mayer, Parecer P-3, de 14.04.83, Paulo Cesar Cataldo, Parecer C-15, de 13.12.60, L.C. de Miranda Lima. Esse procedimento do Conselho, inclusive, foi objeto de apreciação e aprovação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Pareceres PGFN/CRE/nº 948/98 e 439/96.

A omissão de receitas não determina o abandono da escrita para apuração do imposto mediante arbitramento do lucro, como pleiteia a Recorrente. Essa forma de apuração (arbitramento) é medida extrema, só justificável em caso de inexistência ou imprestabilidade da escrita. Se a receita omitida está quantificada, não

há porque arbitrar o lucro, devendo ser computada a receita omitida no lucro real ou tributada em separado de forma definitiva, conforme a legislação vigente à época do fato.

Resta apreciar os aspectos do recurso relacionados com a determinação da base de cálculo da matéria tributável. Quanto a esse aspecto, diga-se, inicialmente, que o indeferimento do pedido de diligência não caracteriza cerceamento de defesa. No processo, o destinatário da prova é o julgador, e sua finalidade é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa. E é bem por isso que a lei processual faculta ao julgador indeferir a perícia ou diligência requerida. Assim, se no espírito do julgador não se formaram dúvidas a respeito do fato, não se justifica a realização da diligência.

O parecer conclusivo resultante de diligência não é *meio de prova*, porém um *meio de percepção*, isto é, uma forma de a autoridade aplicadora da lei tomar conhecimento, ou ter uma percepção, da realidade. Conseqüentemente, deve o contribuinte apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento, e não aguardar para que elas sejam produzidas através de diligência pleiteada, a cuja realização, não possui ele direito subjetivo.

No presente caso, os quesitos formulados não justificam a diligência. Os quesito 6 (validade das cópias dos depósitos como elemento seguro de prova) é matéria de convicção livre e exclusiva do julgador. Os demais quesitos são respondíveis a partir dos elementos dos autos.

Entendo não haver qualquer motivo para rejeitar as cópias dos depósitos anexados como um dos elementos que, em conjunto com os demais formam o conjunto probatório dos fatos. A prova não está representada pelas cópias dos depósitos, mas por documentos cuidadosamente relacionados entre si pelo autuante, formando um seguro elemento de convicção.



Numa extrema simplificação dos fatos, tem-se que as variações monetárias omitidas foram obtidas a partir da diferença entre os valores apropriados pela recorrente como receita de prestação de serviços à DERSA e os valores por esta pagos. Os pagamentos das prestações de serviços foram levantados em diligência feita na DERSA, e estão comprovados com cópia do "comprovante de caixa", documento em que são controlados os pagamentos, em relação a cada contrato, e no qual são discriminadas as medições pagas, cópias das ordens de pagamento ou dos depósitos bancários efetuados pela DERSA na conta corrente do contribuinte e cópias dos lançamentos no livro Diário com a contabilização dos pagamentos. Todo esse conjunto permite concluir pela seriedade dos valores informados pela DERSA como pagos à Recorrente, e a eventual falta de um ou outro comprovante de depósito ou ordem de pagamento não compromete a prova. Assim, sobre as falhas apontadas na impugnação quanto ao levantamento fiscal, tem-se que;

a) Comprovante de fls 919, de depósito efetuado em nome de outra empresa.

Esse comprovante, embora juntado aos autos, não foi considerado na apuração da receita omitida. Sua anexação aos autos deve-se ao fato de se referir a pagamento relacionado em borderô de pagamento de 14/10/94 (fls. 922), compreendendo dois pagamentos de R\$100.000,00, um à Prolim Produtos de Limpeza Ltda (doc. fls. 919) e o outro à Recorrente (doc. fls.921). Porém apenas o segundo foi computado no levantamento das receitas omitidas (fls. 464, contratos 2.237, med. 16-RJ-PT, R\$ 1.318,44, 2.235, med. 16-RJ-SD, R\$ 77.090,79 e 2.237, med. 15-RJ, R\$21.590,77).

b) Depósitos em duplicidade

A juntada de duas cópias de um mesmo documento não tem relevância, uma vez que os pagamentos não foram computados em duplicidade. Assim por exemplo, os documentos de fls 516 e 518 (ordem de pagamento no valor de

10.000.000.000,00, de 29/06/93), computados na apuração das receitas omitidas no demonstrativo de fls 1.030, correspondem aos contratos 2.237, med. 04-RJ, 2,237, med. 03-RJ, 2.237, med. 04-MP, 2.235, med. 05-MP-SD, 2.237, med. 05-MP e 2.237, med. 05-RJ-PT, nos valores de , respectivamente, 3.230.123.085,51, 2.325.696.477,62, 2.140.571.958,72, 381.134.613,46, 1.682.948.433,44 e 239.525.431,24, totalizando 10.000.000.000,00.

c) Documentos sem identificação do depositante e autenticação ilegível.

A falta de identificação do depositante não tem qualquer relevância, eis que os comprovantes foram obtidos junto ao depositante, DERSA, que os contabilizou e arquivou. Além disso, estando perfeitamente identificado o beneficiário (a Recorrente) e sua conta corrente, para negar que os depósitos foram feitos pela DERSA, deveria a Recorrente provar a verdadeira origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente.

Também quanto à autenticação considerada pela Recorrente como ilegível em alguns comprovantes (fls 584 a 605), não merece acolhida a pretensão de invalidade dos documentos. Além disso, para negar que o valor depositado seja o mesmo manuscrito, deveria a Recorrente apresentar extratos de sua conta corrente correspondente a período que abrangesse a data dos depósitos (30/09/1993), a fim de provar o valor depositado que entende ser o verdadeiro.

d) Pagamentos efetuados para os quais não há os respectivos comprovantes de depósitos (30.000.000,00 em 21/12/93, 40.000.000,00 em 29/12/93, 120.000.000,00 em 10/03/94 e 120.000.000,00 em 16/03/94).

A ausência dos comprovantes de depósitos não é suficiente para invalidar levantamento, eis que não constituem, os depósitos, o único elemento de prova (observe-se que num conjunto de cerca de 700 documentos a Recorrente aponta a falta de comprovação de quatro recibos de depósitos), mas fazem parte de um conjunto de documentos que se relacionam entre si e provam as operações.

Assim, tomando como exemplo o pagamento de 30.000.000,00 em 21/12/93, temos que o mesmo corresponde aos contratos 2.012. med. MP, no valor de

92.271,43, 2.012, med. 28-RJ-PT, no valor de 15.276.701,30 e 2.335, med. 10-RJ-SD, no valor de 14.631.027,27, totalizando 30.000.000,00. Esses valores estão contabilizados no Diário da DERSA (fls 849). O borderô de pagamentos com os valores de 30.000.000,00 a ser pago à Limpadora Califórnia e 15.000.000,00 a ser pago à PROLIM, com vencimento em 21/12/93, encontra-se às fls 850. Às fls 851 consta documento emitido pelo Banco Nossa Caixa, comunicando à DERSA ter debitado em sua conta, no dia 21/12/93, o valor de 45.000.000,00, referente a pagamentos diversos. Às fls 852, 854 e 855, cópias das correspondências da DERSA à recorrente, comunicando o crédito das três parcelas que totalizam os 30.000.000,00 questionados.

Portanto, os diversos documentos trazidos pelo autuante não deixam dúvidas quanto aos pagamentos efetuados. Mais uma vez, diante da robustez do conjunto probatório, a Recorrente só lograria afastar aqueles pagamentos mediante apresentação do extrato de sua conta bancária provando que os mesmos não foram feitos.

Finalmente, o registro de que a fls. 877 está faltando nos autos não contamina o processo. Embora a recorrente diga que dela necessitava cópia, não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, podendo mesmo ter ocorrido falha na numeração, e não folha faltante. Em momento algum do levantamento fiscal há qualquer referência a documento que pudesse estar contido na folha supostamente faltante.

Finalmente, as alterações resultantes da Resolução Conjunta SFDGE, de 05/10/95, da qual decorreram retificações de valores e débitos na conta-corrente da recorrente, também não têm influência no presente litígio, eis que : a) os avisos de débitos de fls 1210 a 1.213 dizem respeito a medições que não integraram a base de cálculo ; b) as correspondências de fls 1214/1222 fazem referência a diferenças negativas relativas ao expurgo inflacionário referidos a **22/05/97, 13/06/97 e 28/05/97**, datas essas fora do período abrangido pela ação fiscal. Não há qualquer elemento nos autos que indique ter havido alteração das variações monetárias computadas nos exercícios anteriores.



Quanto aos autos de infração lavrados por decorrência, não tendo sido apresentadas razões de recurso específicas, a eles se aplicam as conclusões supra.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para :

I- Quanto ao IRPJ:

a) excluir da matéria tributável correspondente à omissão de rendimentos de aplicações financeiras os rendimentos dos CDB/RDB referentes ao ano-calendário de 1994 (fls 28 do processo, mês de junho, 32.266.801,32), tributáveis exclusivamente na fonte.

b) quanto aos demais rendimentos de aplicações financeiras, para apuração do valor tributável devem ser excluídos da base de cálculo as despesas suportadas pelo beneficiário dos rendimentos (IOF, despesas descontadas e imposto de renda estadual), consignados nos documentos fornecidos pelas instituições financeiras . Do valor do tributo apurado deve ser deduzido o valor do imposto de renda retido na fonte, também consignado no documento das fontes.

II- Quanto ao PIS, adequar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10875.002685/97-81
Acórdão n.º : 101-92.931

19

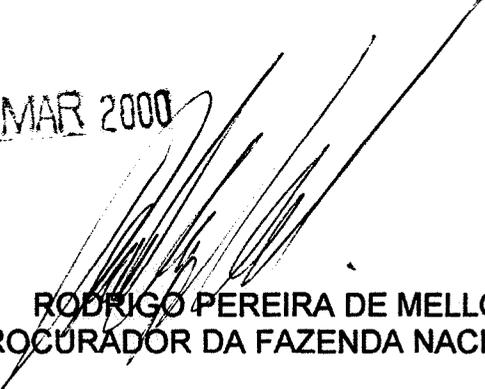
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL